



PROCESSO Nº TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000

ACÓRDÃO
(SDC)
GMDMA/FMG/GN

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. INSTÂNCIA INSTAURADA PELA EMPRESA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Prevalece nesta SDC do TST o entendimento de que nem a empresa tampouco o sindicato da respectiva categoria patronal possuem interesse processual para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, tendo em vista a faculdade de que dispõe o empregador de conceder espontaneamente quaisquer vantagens à categoria profissional, sem a necessidade de intervenção judicial. 2 - Nesse sentido, recai exclusivamente sobre o sindicato profissional, a quem a Constituição Federal atribuiu a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, a legitimidade para instauração da instância, a fim de obter melhores condições de trabalho para a categoria que representa. 3 - Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000**, em que são Recorrentes **AUTOVIAS S.A. E OUTROS** e é Recorrido **SINDICATO DO EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por AUTOVIAS S.A. E OUTROS em face do SINDICATO DO EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS NO RAMO DE RODOVIAS E ESTRADAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a prolação de sentença normativa a reger o período 2019/2020 (fls. 9/24).

Conclusos os autos, a Vice-Presidência do TRT da 15ª Região designou audiência de conciliação (fls. 781/783), na qual as partes não alcançaram a realização de acordo (fls. 833/835).

Firmado por assinatura digital em 24/10/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000

O sindicato suscitado apresentou contestação (fls. 874/900).

As empresas suscitantes ofereceram réplica (fls. 1.923/1.935).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir, arguida em defesa pelo suscitado (fls. 1.937/1.948).

O Tribunal Regional da 15ª Região acolheu a preliminar de extinção do feito suscitada na contestação e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento do art. 485, VI, do CPC (fls. 1.949/1.953).

As empresas suscitantes interpõem recurso ordinário (fls. 2.021/2.042).

O apelo foi recebido (fl. 2.045).

O suscitado apresentou contrarrazões (fls. 2.052/2.071).

Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, IV e § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o apelo, regular a representação processual e realizado o preparo, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2 – MÉRITO

O Tribunal Regional da 15ª Região acolheu a preliminar de extinção do feito suscitada pelo sindicato profissional na contestação e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), mediante a adoção dos seguintes fundamentos:

(...)

Quanto às preliminares, de fato, o presente dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por AUTOVIAS S/A, VIAPAULISTA S.A., ARTERIS S.A., CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de



PROCESSO Nº TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000

agir e de legitimidade das referidas empresas para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Acerca da legitimidade para instauração de dissídio coletivo, o artigo 857da CLT estabelece que:

Art. 857 da CLT: **A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais**, excluídas as hipóteses constitui prerrogativa das associações sindicais aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. (grifo nosso)

E o artigo 8º, III, da Carta Magna, dispõe que:

Art. 8º da CF/88: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**; (grifo nosso)

A jurisprudência do C. TST tem posicionamento predominante no sentido de que as empresas e os sindicatos patronais não possuem interesse de agir e legitimidade para suscitar dissídio coletivo de natureza econômica, por entender que os empregadores não necessitam de autorização do Poder Judiciário para conceder espontaneamente vantagens aos seus empregados.

Assim, cabe ao sindicato profissional, atuando na defesa dos interesses dos trabalhadores para fixação de melhores condições de trabalho, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica.

Nesse sentido as ementas abaixo transcritas:

(...)

Destarte, é imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. (grifos no original)

No recurso ordinário, as suscitantes alegam que demonstraram por meio da ata de audiência de Id. 6733c2d que o sindicato profissional concordou com o ajuizamento do dissídio coletivo pelas empresas, tornando superada, com isso, a suposta ausência de interesse de agir e de legitimidade. Afirmam que, diante disso, a arguição em contestação de tais preliminares configurou ato de má-fé do suscitado. Aduz, por outro lado, que o art. 114, § 2º, da Constituição Federal é claro ao dispor que o dissídio coletivo de natureza econômica pode ser proposto por qualquer das partes, não sendo possível, diante do que estabelece o texto constitucional, restringir a legitimidade para instauração da instância apenas aos sindicatos profissionais. Acrescenta que, no mesmo sentido da Carta Constitucional, estabelece o art. 616, § 2º, da CLT que, uma vez malograda a negociação coletiva, é facultada aos sindicatos e às empresas interessadas a instauração de dissídio



PROCESSO Nº TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000

coletivo. Aduz que o entendimento adotado pela Corte de origem viola não apenas os dispositivos legais acima referidos, mas também o art. 5º, II e XXXV, da Carta Maior.

À análise.

Prevalece na SDC desta Corte o entendimento de que nem a empresa tampouco o sindicato da respectiva categoria patronal possuem interesse processual para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, tendo em vista a faculdade de que dispõe o empregador de conceder espontaneamente quaisquer vantagens à categoria profissional, sem a necessidade de intervenção judicial.

Nesse sentido, recai exclusivamente sobre o sindicato profissional, a quem a Constituição Federal atribuiu a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, a legitimidade para instauração da instância, a fim de obter melhores condições de trabalho para a categoria que representa.

A esse respeito, citam-se os seguintes precedentes desta SDC:

(...) II) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO SUSCITANTE . 1. A jurisprudência pacificada da SDC desta Corte segue no sentido de que somente os Sindicatos da categoria profissional têm legitimidade para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, visando obter melhores condições laborais para os trabalhadores que representa (CF, art. 8º, III), carecendo, pois, aos Sindicatos da categoria econômica o interesse de agir no manejo deste tipo de ação, na medida em que podem conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados. 2. *In casu*, o presente dissídio coletivo de natureza econômica foi ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região em face do Sindicato obreiro, razão pela qual merecia ter sido acolhida, de ofício, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ante a falta de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3. Todavia, como o TRT da 17ª Região julgou extinto o presente dissídio coletivo sem resolução do mérito, ante a ausência de comum acordo, merece ser negado provimento ao recurso ordinário, por duplo fundamento. Recurso ordinário desprovido. (ROT-74-26.2021.5.17.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/3/2022)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO POR ENTIDADES EMPREGADORAS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A jurisprudência desta SDC é no sentido de que os empregadores ou os seus respectivos sindicatos não têm interesse processual/jurídico tutelável pela ordem jurídica para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face do sindicato da categoria profissional, uma vez que a categoria econômica pode, em tese, conceder espontaneamente quaisquer vantagens aos seus empregados. Ademais, considerando que o dissídio coletivo não pode ser usado para reduzir direitos ou piorar condições de trabalho - conforme se extrai do art. 114, § 2º, da CF -, a provocação do Poder Judiciário, pela classe



PROCESSO Nº TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000

patronal, não é adequada para a criação de sentença normativa. Observe-se, a propósito, que o membro da categoria econômica (ou o respectivo sindicato) pode iniciar processo de negociação coletiva diretamente com o sindicato obreiro, a fim de criar acordo ou convenção coletiva com condições de trabalho específicas para seus empregados, respeitada, em qualquer caso, a vontade dos sujeitos coletivos. Contudo o sindicato obreiro é o único legitimado para ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica, como prerrogativa inerente à sua função de patrono dos interesses dos trabalhadores no plano da relação de trabalho. Recurso ordinário desprovido. (ROT-1149-59.2020.5.09.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/11/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR EMPRESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUE SE MANTÉM. Conquanto a suscitante, Miolo Wine Group Vitivinicultura S.A., defenda a possibilidade e a validade do acordo coletivo de trabalho firmado diretamente com seus empregados, ante a recusa do sindical profissional em negociar, não é essa a hipótese dos autos, constatando-se que a pretensão da empresa, ao ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica, foi a de obter o deferimento das condições previstas nas cláusulas que teriam sido aprovadas por seus empregados e que iriam integrar o instrumento negocial autônomo a ser firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bagé. Ocorre que a jurisprudência desta Seção Especializada é a de que falta interesse de agir ao empregador para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, na medida em que ele dispõe de meios extrajudiciais para conceder benefícios a seus empregados e a legitimidade para instaurar esse tipo de ação cabe somente aos entes sindicais profissionais (Precedentes). Assim, mantém-se a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e nega-se provimento ao recurso. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-20093-84.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/6/2020)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC/2015. A jurisprudência predominante nesta corte é de que a categoria patronal carece de interesse processual (necessidade e utilidade) para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, uma vez que a categoria patronal, em tese, pode espontaneamente, conceder aos seus empregados quaisquer vantagens, prescindindo da autorização judicial. Efetivamente, a legitimidade ativa para o ajuizamento da representação coletiva de caráter econômico é restrita ao sindicato representante da categoria profissional, que atua na busca para obter melhores condições de trabalho em favor dos trabalhadores por ele representados. Precedentes da SDC. Processo extinto, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC de 2015. (RO-80095-53.2018.5.22.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 6/3/2020)

O fato de o sindicato suscitante ter se manifestado nos autos do procedimento de mediação nº 0005092-19.2020.5.15.0000 pela “concordância para o ajuizamento do dissídio coletivo pelas empresas” não tem o condão de afastar a conclusão



PROCESSO Nº TST-ROT-8683-52.2021.5.15.0000

sobre a extinção do processo, uma vez que o interesse processual constitui pressuposto processual de validade da demanda, incapaz de ser suprido pela anuência da parte contrária com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recuso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004DFE7CED143FE4B.